

PROJETO DE LEI Nº de 2008. (Do Sr. Laerte Bessa)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º. Esta lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal.
- Art. 2º. O art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 283. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio e preservadas a integridade física e a dignidade do preso. (NR)

Parágrafo único. A autoridade responsável pela prisão deverá evitar a exposição do preso, preservando-o da execração pública." (NR)

Art. 3°. O art. 284 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1°, 2° e 3°:

Art. 28	34	 	

§ 1º. A autoridade responsável pela prisão poderá decidir pela não utilização de algemas ou meio similar de contenção de pessoas, quando não houver risco de fuga do preso ou a sua integridade física, a dos seus condutores, ou a de terceiros." (NR)



- § 2º. Será dispensado o uso de algemas ou meio similar de contenção de pessoas durante a condução do preso que tenha se apresentado espontaneamente à autoridade judiciária ou policial, desde que não haja evidente risco de fuga ou a sua integridade física, a dos seus condutores, ou a de terceiros. (NR)
- § 3º. É vedado o uso de algemas ou meio similar de contenção de pessoas durante a permanência do preso no interior de cela. (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTICAÇÃO

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 11 de 2008, *verbis*:

"Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado."

Entendemos que o quase regramento imposto pelo STF por meio da citada Súmula Vinculante, data maxima venia, causou um verdadeiro turbilhão junto aos organismos de segurança pública, às unidades criminais do próprio Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público que funciona perante as Varas Criminais, haja vista que quase impossibilitou ao agente do estado fazer uso de meio de contenção para a condução do preso.



A citada súmula exige da autoridade responsável pela prisão que decida quanto à conveniência e a oportunidade para o uso de algemas, impondo-lhe imediata e célere análise quanto ao nível de periculosidade do preso, considerando momento, condição, circunstâncias, incidências e, o mais difícil, o seu psicológico.

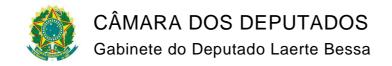
Não restam dúvidas de que devemos preservar a todo custo os direitos fundamentais. São eles intangíveis, mesmo para aqueles que vivem à margem da lei. Acontece que o desenrolar da celeuma acerca do uso de algemas, tomou rumo dissonante ao verdadeiro foco da questão, que é a preservação da honra e da imagem do indivíduo, mesmo que preso.

Temos que o possível ferimento à honra ou à imagem do indivíduo não está no fato dele estar algemado em face de prisão legal, mas sim na estrondosa exposição de sua imagem pela mídia que, ao divulgar a reportagem, dá conotação de condenado pelo crime e não daquele que, ainda suspeito, será submetido ao devido processo legal.

Somos certos da necessidade de adotar medida voltada à proteção da honra e da imagem do preso, mas devemos fazê-lo impedindo a divulgação da imagem do suspeito, cuja liberdade foi legalmente cerceada e não criando regras que impeçam a contenção daquele que se encontra preso.

Com toda a vênia, dentro de uma gritante onda mundial de recrudescimento do crime, adotarmos postura que causa desestímulo à reação do Estado, apenas favorece a impunidade eis que intimida a ação da polícia frente ao infrator.

De outra sorte, lembramos que está em pleno vigor a Lei nº 4.898 de 1965, que regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. A citada lei, em seu art. 4º alínea "b", reza que constitui abuso de autoridade submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a



constrangimento não autorizado em lei, sujeitando o seu autor à sanção administrativa, civil e penal (art. 6°, *caput*). A sanção administrativa pode alcançar a demissão (art. 6°, § 1°, a), enquanto a sanção civil gerará indenização (art. 6°, § 2°) e, a penal imporá ao infrator pena de multa; detenção por dez dias a seis meses; perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos (art. 6°, § 3°).

Entendemos também devida a vedação do uso de algemas ou meio similar de contenção de pessoas durante a permanência do preso no interior da cela, haja vista que a retenção do mesmo se dá pelo próprio cárcere, não havendo necessidade de outro meio para tanto.

Dentro deste diapasão cabe esclarecermos que algemar não é forma de sanção e muito menos de aplicação de pena ao indivíduo, mas apenas meio de contenção daquele que teve a sua liberdade cercada pelo Estado e por força da lei.

Vale ressaltar que o texto desta proposição adveio da consolidação de inúmeras manifestações de policias civis, federais e militares, bem como de diversos magistrados e promotores de justiça, todos preocupados com a realização da justiça no âmbito da segurança pública deste país.

Pelo exposto, clamamos pela aprovação deste projeto, como forma de regular o indevido ferimento à dignidade do preso, sem colocar em risco aqueles que exercem a árdua atividade policial e os que operam junto á justiça criminal.

Sala das sessões, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA PMDB/DF